

A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA OS FILHOS NÃO HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

THE POSSIBILITY OF GRANTING ALIMONY FOR NON-HUMAN CHILDREN: AN ANALYSIS ON THE MULTISPECIES FAMILY

Helenn Aparecida Correa ¹

RESUMO

O presente artigo demonstra como o conceito de família passou por modificações sensíveis nas últimas décadas, resultado de mudanças sociais que refletem uma nova forma de viver. Nesse contexto, muitos animais de estimação passaram ao *status* de membros da família, caracterizando aquilo a que a doutrina denomina de família multiespécie. Buscou-se conceituar esta nova espécie de família sob a luz dos Princípios da Liberdade, da Afetividade e da Pluralidade Familiar. Demonstrou-se que o legislador ainda não acompanhou essa tendência e, diante dessa omissão, apontou-se a forma como doutrina e jurisprudência estão a lidar com os conflitos judiciais que abordam esse novo arranjo de família, em especial, no que se refere à concessão de pensão alimentícia ao filho não humano pertencente ao núcleo familiar. Ao fim, apurou-se que o principal argumento contrário a que o filho não humano seja titular do direito à pensão alimentícia reside na alegação de que ele não é sujeito de direitos, porquanto essa condição somente seria concedida às pessoas físicas ou jurídicas. Demonstrou-se que esse argumento não convence, uma vez que outros entes que não são considerados pessoas constituem-se como sujeitos de direitos para o Direito pátrio.

Palavras-chave: Família Multiespécie. Alimentos. Animal não humano. Sujeito de direitos.

ABSTRACT

This article demonstrates how the concept of family has undergone significant changes in recent decades, as a result of social changes that reflect a new way of living. In this context, many pets passed to the status of family members, characterizing what the doctrine calls a multispecies family. We sought to conceptualize this new kind of family under the light of the Principles of Freedom, Affection and Family Plurality. It was demonstrated that the legislator has not yet followed this trend and, given this omission, it was pointed out how doctrine and jurisprudence are dealing with the legal

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Doctum Juiz de Fora, orientada pela Professora. Me. Laira Carone Rachid.

conflicts that address this new family arrangement, in particular, with regard to concession of alimony to the non-human child belonging to the family nucleus. In the end, it was found that the main argument against the non-human child being entitled to alimony resides in the allegation that he is not a subject of rights, as this condition would only be granted to individuals or legal entities. It was shown that this argument is not convincing, since other entities that are not considered persons constitute themselves as subjects of rights under Brazilian law.

Keywords: Multispecies Family. Foods. Non-human animal. Subject of Rights.

1 INTRODUÇÃO

A família hodierna não pode mais ser caracterizada tendo por base as antigos baluartes que outrora lhe moldavam. Isso porque numerosidade, hierarquia e patriarcalismo abriram espaço à valores outros, como nuclearidade, democracia e eudemonismo (MORAES, 2011).

A pós-modernidade é marcada pelo rompimento com esses paradigmas outrora tão enraizados no pensamento comum. É uma nova realidade social que deve guiar uma nova forma de encarar o Direito, enquanto ciência social aplicada.

Nesse contexto, a nova família e seus membros também não podem mais ter sua subjetivamente tolhida, isto é, não devem estar restritos ao arcaico conceito antropocêntrico. Surge aquilo a que se convencionou denominar de família multiespécie, consistente num grupo de pessoas que passa a considerar seus animais de estimação como membros efetivos de sua família (KENEDEL, 2012).

O processo social pelo qual os animais passam a ser considerados como sujeitos na sua relação com os seres humanos é denominado “humanização” dos animais (PASTORI, 2012, p. 41) e culmina com a participação desse novo grupo em vários aspectos da vida de seus donos, tornando-o um membro da família.

Trata-se, dessa forma, de um reconhecimento dos animais de estimação enquanto filhos não humanos, mas, ainda assim, enquanto filhos, de modo a propiciar-lhes um tratamento condizente com esta realidade.

Em que pese esse reconhecimento por parte dos indivíduos, os animais ainda são conceituados pela Teoria Geral do Direito Civil como bens semoventes

(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 304). Essa classificação tem constituído o grande entrave para que a jurisprudência reconheça o direito a alimentos dos animais, pelo que, cada vez mais, se torna necessária a superação desse dogma para o reconhecimento de direitos antes negligenciados pela ordem jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que não tenha reconhecido o direito a alimentos, já se manifestou no sentido de que, apesar de os animais serem bens semoventes, devem eles serem tratados, quando no âmbito de uma família multiespécie, como um ser que sente, de modo que se deve garantir o direito de visitação (STJ, REsp 1.713.167).

Ocorre que não há atualmente no ordenamento jurídico pátrio norma regulamentadora da forma como se dará a guarda do animal, pelo que compete ao magistrado uma atividade supletiva, como forma de resolução da questão (SILVA, 2015).

Todavia, essa determinação não basta para a garantia de direitos em sentido amplo. Isso porque num país de tradição *civil law*, dificilmente se obterá direitos subjetivos por meio da jurisprudência.

Portanto, faz-se necessário que o legislador regule essa nova situação, afinal, se a família sempre reconheceu o animal como um de seus membros, nada mais natural de que a ele sejam estendidos os direitos a que fazem jus os demais membros da família, como ocorre com os alimentos (DOMITH, 2017).

Não se trata de equiparar os animais aos seres humanos, mas de considerá-los como sujeito de direitos, uma vez que já se reconhece essa condição a outros entes que não possuem a condição de pessoas (físicas ou jurídicas) como ocorre com o nascituro, a herança jacente e a massa falida. É aquilo a que a doutrina se convencionou chamar de entes despersonalizados.

Nesse contexto, o presente trabalho far-se-á mediante contextualização social, de forma dialética. A pesquisa, no que se refere à abordagem, foi qualitativa, quanto aos objetivos, foi exploratória e, no que tange aos procedimentos técnicos, bibliográfica e documental.

2 DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL

A família, no direito pátrio, sempre foi limitada à visão clássica de um patriarca provedor, de uma esposa submissa e de filhos consanguíneos. Esse paradigma

histórico foi construído, em especial, devido à tradição agrária e cristã do Brasil, conforme anota Alves:

A constituição da família tradicional (patriarcal) brasileira iniciou-se com a solidificação da base econômica e legal da Colônia, com o direito canônico e o respaldo da Igreja Católica, ligada ao latifúndio e à escravidão. A organização dessa família herdou traços da herança cultural portuguesa fundamentada no direito paterno, no poder patriarcal, centrado na ideia do homem como chefe de família e na submissão e reclusão da mulher. A Igreja metropolitana, a serviço do Estado português, buscava controlar as populações coloniais, ditando regras morais, principalmente em relação às mulheres (2013).

Essa concepção, conforme se nota, resta totalmente superada por uma visão mais condizente com a dignidade da pessoa humana, calcada em uma ótica mais protetiva e menos preocupada com valores religiosos, mesmo porque a Constituição Federal foi clara ao dispor que o Brasil se constituiria em um país laico.

A disputa acerca do conceito de família sempre ocorreu principalmente em razão do fato de que sua principal função social sempre foi a de definir e repassar valores culturais dominantes no contexto social em que está inserida, o que faz com que padrões dominantes e hegemônicos sejam mantidos (KNEBEL, 2014).

No contexto atual, a família é, antes de mais nada, uma fortaleza de afeição daqueles que a integram, o que determina que se reconheça o pluralismo de entidades familiares às quais incumbe ao ordenamento proteger e respeitar (SÉGUIN, ARAÚJO e CORDEIRO NETO, 2016).

Não por outro motivo, a doutrina especializada tende a trazer um conceito mais atual de família, como se observa das palavras de Maria Berenice Dias: “o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias” (2016, p. 233).

A superação do dogma deu azo à criação de inúmeros modelos de família inimagináveis no século passado. Conforme Setton (2002):

O modelo familiar, já há algumas décadas, vive transformações graduais mas extremamente profundas, dado que a inserção da mulher no mercado de trabalho e o aumento dos níveis de separação de casais contribuem para a emergência de um novo padrão de convivência e referências identitárias.

A inexistência de um conceito ontológico de família fez com que o termo admitisse diversos significados, alterando sua concepção à medida em que novos

valores foram sendo apreendidos pela sociedade (COUTINHO, 2017). Esse fenômeno social permitiu que novos arranjos familiares se formassem, em especial no fim do século XX.

Essa guinada social foi acompanhada de uma supervalorização do animal de estimação, empreendida, sobretudo, em virtude da interação entre crescente entre animais domésticos e seres humanos. Disso, surge um novo conceito de família, o de família multiespécies (VIEIRA e CARDIN, 2017), que se evidencia à medida em que cada vez mais pessoas entendem e tratam animais domésticos como membros de sua família.

Nessa toada, a ciência demonstra cada vez com mais precisão que os animais são considerados muitas vezes pelos humanos como parte de sua família. É o que dizem Vieira e Cardin (2017):

Por apegar-se bastante ao animal de estimação, a sua perda é considerada muito triste para toda a família. Kemp, Jacobs e Stewart, pesquisadores de Melbourne, na Austrália, avaliaram a experiência vivida de perda e dor do animal de estimação através de bases de dados eletrônicas, tais como Ovid MEDLINE, Web of Science, PsycINFO, dentre outras. A análise demonstrou que os animais de estimação eram muitas vezes rotulados como familiares, com fortes conexões emocionais.

Por isso, a concepção exclusivista, que entende que somente o ser humano seria digno, é calcada numa falsa premissa, qual seja, a de que somente o homem possuiria razão e vontade, a qual foi derrocada pelos avanços das ciências biológicas, de modo que o homem está obrigado a reconsiderar suas relações com os animais (LACERDA, 2012).

O reconhecimento do animal doméstico como familiar se faz presente quando se verifica as demonstrações de afeto e atenção, a inclusão do animal na rotina diária e a disposição de dispender vastos recursos financeiros com o cuidado e tratamento, o que, em grande parte das vezes, faz-se sem qualquer resistência (CABRAL; SILVA, 2020).

O conforto trazido pelos animais ao ser humano não passa despercebido pela família contemporânea, a qual passou a considerá-lo como seu membro integrante (VIEIRA; CARDIN, 2017), o que permitiu o surgimento de um novo arranjo social capaz de trazer mais uma forma de família eudemonista (CABRAL; SILVA, 2020).

A nova forma de tratamento dos animais por parte dos seres humanos fez com que os animais domesticáveis possuíssem maior acesso ao ambiente interno das

residências e, por conseguinte, ao meio familiar, de forma a gerar um estreitamento dos laços afetivos e a um questionamento sobre os pontos semelhantes entre animais e humanos (VALLE; BORGES, 2018).

Interessante notar que a ciência entende que a relação entre humanos e animais é geradora de influências mútuas, de modo que o tratamento de um animal como membro da família gera-lhe maior dependência social e, mais que isso, o comportamento do tutor influenciaria até mesmo na forma como o animal lida com pessoas, com outros animais e com o meio (FARACO; LANTZMAN, 2013).

O sistema social, compreendido como “um conjunto de seres vivos em rede de interações que opera como meio para que estes se realizem como seres vivos e que assegure às unidades a conservação da organização e adaptação ao meio” (FARACO; SEMINOTTI, 2011) pode, na perspectiva de parte da psicologia moderna ser estendida para a relação humano-cão (FARACO; SEMINOTTI, 2011).

O conceito de família multiespécies seria, assim, o de um agrupamento familiar de pessoas que atribuem aos seus animais de estimação o *status* de membros da família (LIMA, 2015). As implicações jurídicas desse novo contexto perpassam por questões judiciais já debatidas reiteradamente pelo Direito de Família, mas que encontram grande resistência quando se envolve os animais domésticos. Trata-se de definição de guarda e visitação (até pouco tempo atrás pouquíssimo aceita), dever de cuidado e pensão alimentícia.

Portanto, imperiosa a análise acerca de como doutrina e jurisprudência tem se manifestado acerca da realidade pós-moderna de família multiespécie, mormente nos conflitos de interesses que envolvam essa nova e latente realidade. Afinal, incumbe ao Direito solucionar esses conflitos por meio de normas gerais e abstratas, para fins de pacificação social.

É nesse contexto que se torna imprescindível a análise jurídica e a criação de doutrina sólida sobre o tema, como forma de embasar futuras discussões de leis regulamentadoras e, enquanto essa regulamentação faltar, a criação de uma jurisprudência sólida sobre o tema.

3 DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE ENQUANTO FENÔMENO JURÍDICO E SEU RECONHECIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

O direito se caracteriza por ser uma ciência em constante evolução, numa busca por normatizar as alterações sociais que se promovem ao longo do tempo. Como enuncia LARENZ (1997):

O instituto jurídico é pois um todo, pleno de sentido e que se transforma no tempo, de relações humanas consideradas como típicas, nunca logrando, por isso, ser exposto inteiramente pelo somatório das normas que lhe dizem respeito. (LARENZ, 1997, p. 13)

Em razão dessa constatação é que se torna essencial o estudo do Direito a partir das novas realidades sociais emergidas do contexto fático e moral da sociedade. É para regular e proteger as tendências surgidas no contexto da convivência que a ciência social aplicada denominada Direito foi concebida e, nesse desiderato deve seguir.

Contudo, a análise deve se pautar no campo da ciência do Direito e, portanto, o enquadramento ou o surgimento de uma nova categoria deve ocorrer mediante criação epistemológica adequada. Por isso, precisas são as palavras de Lacerda (2012):

Sustentar que animais (ou, pelo menos, que alguns dentre eles, como os mamíferos superiores) têm direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à liberdade, implica em estender-lhes o conceito jurídico de “pessoa”. Afinal, segundo os ordenamentos jurídicos contemporâneos, somente a pessoa pode ser titular de direitos e de obrigações, ou seja, somente ela pode ser sujeito de direito.

Nesse diapasão, conclui Domith (2017) que o artigo 1.593, do Código Civil² legitima legalmente a existência do parentesco resultante de origem diversa da consanguínea, de modo que qualquer objeção jurídica no sentido de vedação legal desses novos laços se encontra já totalmente sepultada.

Em que pese a forçosa conclusão de que a Teoria Geral do Direito Civil ainda considera os animais como coisas, tem-se uma verdadeira necessidade de revisão desse paradigma, posto que ultrapassado por fenômenos sociais aos quais o Direito não pode ignorar (DOMITH, 2017).

² Art. 1.593 do Código Civil de 2002: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

É que o Código Civil, apesar de inovador em muitos pontos, ainda sempre pensou no animal como objeto de negócios jurídicos, uma satisfação para os interesses humanos maiores.

Nesse sentido, sempre se afirmou que somente teriam personalidade jurídica e, por conseguinte, seriam sujeitos de direito as pessoas, tanto as físicas quanto as jurídicas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 88), caracterizando-se essa lição como uma das primeiras máximas aprendidas nos cursos de Direito.

Todavia, conforme ensina Costa (2013) existe um equívoco comum consistente em equiparar pessoa a sujeito de direito. Isso ocorre porque, em geral, os conceitos são utilizados para se referir à mesma entidade (COSTA, 2013). Contudo, a diferenciação é necessária porque outros entes, além das pessoas, podem ser sujeitos de direitos, como ocorre com os entes despersonalizados, os quais podem ser titulares de direitos e deveres dentro de uma relação jurídica.

O mesmo desatino se tem quanto ao antigo debate acerca da personalidade do nascituro. É que, se somente é sujeito de direitos quem é pessoa e somente se torna pessoa com o nascimento com vida, não poderia ter o ordenamento jurídico conferindo os direitos que conferiu ao nascituro, afinal, jamais poderia ele titularizá-los.

As soluções para essas contradições e perplexidades passam quase sempre por argumentos teratológicos, impassíveis de resistir ao mais elementar questionamento. De toda sorte, o fato é que somente se pode fugir das obviedades se se aceitar que, além das pessoas, existem outros entes que são titulares de direitos e, portanto, pessoa e sujeito de direito são conceitos que não se confundem.

Percebe-se que toda pessoa é sujeito de direitos, mas nem todo sujeito de direito é pessoa (DOMITH, 2017), posto que a titularização de direitos (requisito único para figurar como sujeito de direitos) não é exclusiva das pessoas.

A condição de sujeito de direitos, nesse contexto, é ditada pela doutrina seja em razão de a lei a conferir seja em razão de uma suposta autonomia moral exclusiva dos seres humanos. Contudo, “verifica-se, assim, que nem o critério da legalidade, nem o critério da autonomia moral, apontados pela doutrina pátria, são capazes de albergar todos os seres humanos; ambos são falhos, não são bons critérios” (ANDRADE; ZANBAM, 2016).

Isso ocorre porque a legalidade gerou as maiores injustiças da humanidade, Andrade e Zanbam (2016) conceituam a legalidade estrita como a mera aferição de validade e legitimidade das normas:

A validade e a legitimidade de um direito sem preocupação com o conteúdo de suas normas, pode representar a imposição do racismo, do sexismo, do especismo, etc., presentes no regime nazista, nos ordenamentos jurídicos escravocratas, nas legislações que não reconhecem (ou não reconheciam) as mulheres, os idosos, as crianças, os desprovidos de posses, os deficientes físicos, entre outros, como sujeitos de direito.

Ademais, a autonomia moral seria fundada na racionalidade humana, contudo, esse critério não explicaria a concessão da condição de sujeito de direitos aos deficientes mentais, aos senis e aos absolutamente incapazes. Isso porque não possuem eles qualquer tipo de autonomia moral, mas, ainda assim, são considerados sujeitos de direitos (ANDRADE; ZANBAM, 2016).

A partir da premissa construída, anota com precisão Silva (2009):

Como visto, da mesma forma que os não-humanos não se adequam ao conceito de entes despersonalizados, também não podem ser mantidos dentro do *status* de coisa dado pelo ordenamento jurídico. Surge um imperativo dentro do direito, o de buscar a satisfação dos interesses dos animais.

Destarte, o direito a ser considerado como membro da família na qual está inserido, uma vez que o Direito de Família é marcado pelo vínculo de afeto, deve também ser garantido aos animais, os quais poderão gozar das prerrogativas asseguradas aos filhos menores (DOMITH, 2017).

Com efeito, quando um animal de estimação for criado por uma família e nela se inserir como seu membro, deve-se haver uma presunção absoluta de que, independentemente de ter sido o animal adquirido por um dos membros daquela família, não deve ele ser coisificado. Assim, em caso de eventual divórcio ou separação de fato deve o animal ser tratado da mesma forma como se trataria o filho menor.

Vale dizer, os direitos de guarda, de visitação e mesmo o de pensão alimentícia devem ser concedidos ao animal de estimação. Afinal, se aquilo que determina a família multiespécie é o laço social, esse relacionamento contribuirá para o bem-estar tanto do filho não-humano quanto da própria família (SÉGUIN; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2016).

Destarte, verifica-se no contexto social o surgimento de uma nova configuração de família, a qual, cada vez mais tem se consolidado na realidade social pátria, em que pesem as discussões e os posicionamentos divergentes (ISSA, 2018, p.48).

Em virtude dessa disseminação da família multiespécie e dos conflitos a ela subjacentes, inúmeras demandas já foram propostas com a finalidade de se discutir guarda dos filhos não humanos ou pensão alimentícia, tendo o Superior Tribunal de Justiça instado a se manifestar, proferindo decisão histórica na qual reconheceu o direito de visita ao animal de estimação após separação do casal.

Trata-se do Recurso Especial n.º 1.713.167/SP (STJ, 2018), de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão. No caso concreto, o Tribunal de origem havia reconhecido o direito de visitação do animal por parte do cônjuge/varão, por entender que, apesar de os animais serem tratados pelo Código Civil como bens semoventes, a lei foi omissa em regular conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto. Diante disso, o Tribunal de origem entendeu que se deveria aplicar, analogicamente, os dispositivos legais que tratam da guarda compartilhada de crianças e adolescentes. Houve a interposição de Recurso Especial, do qual se passa a tratar.

Em seu voto, o Relator afirmou que o Código Civil havia enquadrado os animais na categoria de bens semoventes, pelo que não possuiriam a qualidade de pessoas e não seriam sujeitos de direitos, mas que se deveria averiguar se o tratamento que se dispensaria a eles seria mesmo de um mero objeto ou se mereciam tratamento diferente tendo em vista o conceito de família e sua função social.

A primeira conclusão que se retira do voto é a de que o Relator somente atribuiu a qualidade de sujeito de direitos às pessoas. Ademais, define os animais como um terceiro gênero, isto é, não qualificados como coisas inanimadas, mas também não o definindo como sujeito de direitos. Por derradeiro, evita o termo “guarda” e afirma que se deve ter o direito de visitação ao animal.

A decisão, todavia, não foi unânime. A Ministra Isabel Gallotti votou no sentido diametralmente inverso, afirmando que o animal seria bem semovente e que não poderia haver nenhuma restrição ao direito de propriedade que não adviesse da lei. De acordo com a Ministra, o fato de o projeto de lei que visava regulamentar o assunto estar arquivado demonstra que o legislador entendeu por bem não regular a matéria e que não caberia ao Poder Judiciário criar limitação ao direito de propriedade quando o próprio legislador não o fez.

Se não bastasse, o Ministro Marco Buzzi afirmou em seu voto-divergente que de fato o animal é um bem e como tal deve ser tratado, de modo que a tendência de se tratar os animais carinhosamente não implica equipará-los ao ser humano. O Ministro votou no mesmo sentido do Relator, mas o fez com base no direito das coisas, mais especificamente com base no direito de copropriedade, determinando que o animal se tratava de bem comum e indivisível pertencente ao casal.

Desse modo, percebe-se com a leitura atenta do inteiro teor do acórdão que a Quarta Turma do STJ, em sua maioria, não acolheu a tese da guarda compartilhada para animais de estimação. Isso porque a *ratio decidendi* não foi objeto de convergência entre os julgadores. É que o Ministro Buzzi, como já referido, manifestou-se expressamente no sentido de que não se aplicaria o instituto da guarda ao animal, apesar de ter votado no sentido da copropriedade. Portanto, três dos cinco Ministros integrantes daquela corte entenderam que não se trata de guarda compartilhada, sendo uníssono o entendimento de que os animais não seriam sujeitos de direitos.

Infelizmente, o Recurso Extraordinário não foi aceito por entenderem os Ministros do Supremo Tribunal Federal que não haveria afronta direta à dispositivo da Constituição Federal. Isso impossibilitou que tivéssemos uma manifestação da Corte Suprema, como forma de sepultar a controvérsia.

Na jurisprudência inferior a conclusão não é diversa. A 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP decidiu recentemente no sentido de que animais não seriam sujeitos de direitos e obrigações e o ordenamento jurídico não teria previsto para eles o pagamento de pensão alimentícia. No voto, o Relator colaciona diversos arestos daquele Tribunal que confirmam ser essa a posição dominante por lá (SÃO PAULO, 2020).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também parece inclinado a não entender os animais enquanto sujeito de direitos e a negar-lhes a possibilidade de usufruírem dos institutos do Direito de Família. Em 2017, o Tribunal já se manifestava pela impossibilidade de guarda compartilhada aos animais de estimação no caso de divórcio (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Já em 2021, o mesmo Tribunal se manifestou pela impossibilidade da fixação de alimentos aos animais de estimação. Isso porque, de acordo com o acórdão:

Não se trata de lacuna na lei, mas de falta de regulamentação da matéria por opção do legislador, visto que a matéria é objeto do Projeto de Lei n. 1058/2011, que se encontra atualmente arquivado na Câmara dos Deputados, tal como do Projeto de Lei n. 6054/2019 em tramitação na mesma Casa Legislativa (DISTRITO FEDERAL, 2021).

No mesmo sentido, em 2019, a Terceira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afirmou que os animais não, mesmo os semoventes, não possuem personalidade jurídica e, por isso, entendeu que não se poderia conceder alimentos em favor do cão adquirido na constância do relacionamento, de modo que apenas a ex-cônjuge poderia pleitear para si alimentos, com o fito de prover as despesas familiares, dentre elas, a manutenção do animal (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O que se percebe é que existe forte resistência por parte da jurisprudência em reconhecer os direitos dos animais de estimação, em especial, no que se refere à aplicação dos institutos do Direito de Família. Isso ocorre devido ao fato de considerá-los como meros bens a serem partilhados e não como sujeitos de direitos (SEIXAS, 2017).

4 REFLEXÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA OS “FILHOS” NÃO HUMANOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

A concessão de pensão alimentícia para os animais não humanos perpassa pela definição de alguns conceitos preliminares, os quais se passa a expor, a fim de melhor abordar o tema.

A obrigação alimentícia, no Código Civil de 2002 vem tratada entre os artigos 1.649 e 1.710, sendo conceituada como “um meio de proteção daqueles que não são capazes de prover o próprio sustento e que o Estado atribui a determinados sujeitos de direito, ficando eleitos, para este estudo aqueles decorrentes de relações de família” (BARBOSA, 2008, p. 226).

Nesse sentido, no direito civil, os alimentos abrangem o indispensável ao sustento, mas não só, porque também se inclui o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (GONÇALVES, 2012, p. 498). Nesse diapasão, anota Brugioni (2017):

Existem também casos raros em que se requer pensão alimentícia, situação que até o momento não tem sido aceita pelo Poder Judiciário por não se considerar o animal de estimação uma pessoa, sob o ponto de vista jurídico, mas sim como um bem pertencente ao casal divorciando. Neste caso, portanto, mantém o status jurídico de bem.

A desconstrução do paradigma de que os animais não poderiam ser sujeitos de direitos porque somente pessoas poderiam sê-lo é também desmantelada por mais recentes diplomas legislativos. É que, no ordenamento jurídico, constatam-se hipóteses em que se outorga alimentos a ente não entendido juridicamente como pessoa.

Trata-se, por exemplo, da obrigação de alimentos ao nascituro, regulada pela Lei n.º 11.804/2008, a qual dispõe prevê os alimentos gravídicos devidos pelo futuro pai à gestante. Importante ressaltar que, apesar de a lei expressamente afirmar que os alimentos são devidos à gestante, a razão de sua existência é, em última análise, a manutenção do nascituro, o que é corroborado pelo fato de que esse alimentos se converterão em pensão para a criança (DOMITH, 2017).

Nesse sentido, o dever de alimentar não decorre de relação sexual, mas de vínculo de parentesco ou de ruptura dos laços matrimoniais ou de uniões estáveis, conforme se verifica do art. 1.694, do Código Civil³. Destarte, não seria lógico que a titular dos alimentos fosse a mulher grávida, uma vez que, em grande parte das vezes, sequer manteve vínculo matrimonial ou de união estável com o devedor (DOMITH, 2017).

Por esse motivo, Issa (2018, p. 63) cita decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em que se reconheceu o direito de pensão alimentícia aos animais no montante de quinhentos reais. Contudo, a decisão foi baseada em contrato firmado entre as partes, de modo que o Tribunal não reconheceu o direito autônomo e subjetivo dos animais de terem seus alimentos pagos pelo “ex-dono”.

No que se refere ao pagamento de alimentos para animais de estimação no divórcio ou dissolução da união estável, a aplicação analógica das regras gerais de alimentos mostra-se como uma das opções adequadas para a resolução de lides, nas quais os indivíduos, em ação de divórcio ou em momento posterior, buscam

³ Art. 1.694 do Código Civil: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

judicialmente regulamentar a situação de seus animais de estimação embasados no princípio da afetividade.

A afetividade familiar e sua importância para o direito das famílias é tratada por Luis Edson Fachin (2003, p. 317 e 318) como uma nova forma de definição da própria disciplina:

[...] na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma 'comunidade de sangue' e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma 'comunidade de afeto'. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível [...]. Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consangüíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo.

Nesse sentido, a Lei da Adoção (Lei n.º 12.010/2009)⁴ e a Lei da Guarda Compartilhada (Lei n.º 11.698/2008)⁵, a qual alterou dois dispositivos do Código Civil, positivaram a afetividade não de maneira genérica ou programática, mas como critério decisório a ser utilizado pelo julgador na definição da aplicação do direito. Deste modo, a afetividade ganha força normativa no ordenamento jurídico prático, de modo a defini-la como um verdadeiro princípio (CALDERON, 2011).

Destarte, ainda não houve regulamentação da matéria, o que, a princípio, impediria que se obrigasse à concessão de alimentos aos filhos não humanos. Ressalta-se que o Projeto de Lei n.º 1.365/15, de autoria do parlamentar Ricardo Tripoli, busca regulamentar a questão da guarda dos animais de estimação após

⁴ Lei nº 12.010/2009: Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. (...)§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

⁵ Art. 1.584 do Código Civil de 2002: A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (...)§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

dissolução de união estável e do vínculo conjugal, mas nada dispõe acerca dos alimentos.

A analogia também é proposta por Silva (2015), para quem “a obrigação de prestar alimentos configura-se um dever indeclinável dos tutores para com seus animais, independentemente se estão ou não em sua guarda”.

Eithne e Akers (2011) apresentaram casos no direito estadunidense em que o juiz deixou de aplicar as regras de propriedade para definir que se deveria aplicar o entendimento de que os animais não seriam coisas e que poderiam ser regulados como se filhos fossem.

O fato é que conforme aponta Silva (2015):

Analisando as normas sobre alimentos, as mesmas podem ser utilizadas por analogia na relação existente entre os tutores e seus animais de estimação. Apesar de se estar diante de uma responsabilidade familiar, embasada no parentesco sanguíneo, a relação entre os tutores e seus animais é de afinidade, cabendo, desse modo, uma responsabilidade civil obrigacional (SILVA, 2015).

O conceito de família foi modificado na atualidade, com a inclusão do afeto como principal elemento caracterizador, de modo que se legitima a família multiespécie. Todavia, a ausência de lei específica acerca desse novo arranjo exige dos operadores do direito técnicas de integração para solucionar demandas que versem acerca desse hodierno tema (VALLE; BORGES, 2018).

A possibilidade de os filhos não humanos serem titulares de alimentos reside, indubitavelmente, no fato de que os cônjuges ou conviventes, ao adquirirem o animal na constância de seu vínculo, assumiram conjuntamente uma obrigação para com outro ser, de modo que não haveria sentido em determinar que essa obrigação simplesmente desaparecesse após a dissolução do vínculo, mormente pelo fato de que o filho não humano não pode ser penalizado por essa dissolução.

Ao filho não humano devem ser assegurados direitos para que possa ter uma vida digna, mormente após a ocorrência de uma eventual dissolução do vínculo entre seus pais.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário suprir a lacuna normativa existente acerca do direito dos animais de estimação quando da dissolução da união estável ou do vínculo matrimonial, como forma de evitar que demandas crescentes fiquem simplesmente sem resposta, em claro desrespeito ao Princípio do *non liquet*. A

questão se agrava ainda mais quando se percebe que as famílias multiespécies merecem a proteção do direito de família (VENTURA, 2019).

A família multiespécie é uma realidade social imanente na pós-modernidade (SOUZA CABRAL e ALMEIDA SILVA, 2020). Essa realidade não pode ser ignorada ou simplesmente negada por motivos de intolerância ou formalismo exacerbado, como meio de fazer valer conceitos individuais e retrógrados.

Nesse sentido, os cânones jurídicos erguidos quando da construção da teoria geral do direito civil não podem constituir óbice a que situações sociais imanentes deixem de ser normadas e, enquanto não o forem, sejam ainda resolvidas pelo poder judiciário, sob pena de se chegar ao absurdo de determinarmos que a vida social deva se ajustar aos conhecimentos jurídicos (DOMITH, 2017). Afinal, as proposições jurídicas hão de ser vistas, necessariamente, também em razão de sua função social, por que seu objetivo é conformar essa realidade, de modo que possuiu possuem um fim social (LARENZ, 1997, p. 41).

5 CONCLUSÃO

As famílias multiespécie são uma realidade crescente no contexto social pátrio. Todavia, a falta de regulamentação legal das possíveis questões jurídicas surgidas quando de sua dissolução acarreta uma extrema dificuldade de se ter soluções judiciais unívocas asseguradoras de seus direitos.

Essa inércia legislativa dá azo a decisões conflitantes no âmbito do Poder Judiciário, bem como a cerceamento dos direitos dos integrantes da família, dentre os quais destaca-se a pensão alimentícia ao filho “não humano”.

A negativa pauta-se, em especial, nos velhos e ultrapassados conceitos da Teoria Geral do Direito Civil, os quais impediriam que um animal fosse sujeito de direitos. Contudo, a afirmação não é capaz de resistir à crítica de que outros entes que não se caracterizam como pessoas poderiam ser titulares de direitos, como já referido.

Principal entrave ao reconhecimento dessa obviedade não é, pelo visto, o tecnicismo, mas o conservadorismo. O conceito de família é espaço de disputa por aqueles que buscam manter-se no *status* de superior, uma vez que a superação de dogmas poderia gerar inúmeras outras superações não desejadas por quem detém o poder (Alves, 2013).

Destarte, não se pode determinar que a sociedade se amolde aos institutos jurídicos, como se fossem eles a determinar os rumos da coletividade. Deve-se interpretar o direito e, se necessário, criá-lo, de acordo com as demandas sociais, a fim de se evitar o “engessamento” da estrutura social e um imenso desperdício de potencial evolutivo do ser humano.

Os filhos não humanos participam do contexto social na família multiespécie, e, como tal, devem fazer jus a direitos que lhe assegurem o mínimo existencial, como ocorre com a pensão alimentícia e o direito à guarda compartilhada. Isso porque, quando de sua aquisição e inserção no meio familiar, todos os “genitores” por eles se responsabilizaram, de modo que não poderiam se escusar dessa responsabilidade apenas e tão somente em razão da dissolução da união estável ou do vínculo conjugal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Elizabeth Santos. Divisão sexual do trabalho: a separação da produção do espaço reprodutivo da família. In: **Trab. educ. saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 271-289, Ago. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462013000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 Abr. 2021.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, set/dez 2016, p. 143-171. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coords.). **Direito civil**, Vol 7: direito de família. São Paulo: Editara Revista dos Tribunais, 2008, p. 226-239.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1713167 / SP – São Paulo; Recurso Especial; Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Julgamento: 19/06/2018; Órgão julgador: Quarta turma; Publicação Processo Eletrônico DJe 09/10/2018.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. Animais de estimação após o divórcio: guarda, visitas e alimentos. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3802, 28 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25981>. Acesso em: 06/05/2017.

CABRAL, Liz Márcia de Souza; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O Não Humano no Agrupamento Familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. In: **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n.3, p. 1505-1526, set. – dez. 2020. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1326/820>>. Acesso em: 03 mar. 2021

CALDERON, R.L. O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos em Curitiba, paraná. Paraná: UFPR 2011. Dissertação (mestrado em direito) setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2011. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 3 jul. 2021.

COSTA, Lorena Xavier da. Sujeito de Direito e Pessoa: conceitos de igualdade?. In: **Legis Augustus**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 75-87, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.eticajuridica.adv.br/fsa/2018/sujeito-de-direito-versus-pessoa.pdf>. Acesso em 30 mar. 2021.

COUTINHO, Amanda Malta. GORDILHO, Heron José de Santana. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Animal Law and couples divorce. In: **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412>. Acesso em: 13 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – de acordo com o novo CPC. Revista atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais – Thomson Reuters. 11ª ed. Ano 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0050135-88.2016.8.07.0000 . Relator: Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA. Distrito Federal, 04 mai. 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 3 jun. 2021

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0000647-73.2017.8.07.0019. Relator: Des. Roberto Freitas. Distrito Federal, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 3 jun. 2021

DOMITH, Laira C. R. A humanização da animalidade forjando a alteração da teoria geral do direito civil – animais não humanos enquanto sujeitos de direitos no contexto das famílias multiespécie. In: CONPEDI/DF. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/wo6u7urr/6S1WAHL93iqhZ513.pdf> Acesso em: 21 ago. 2021.

EITHNE, M.; AKERS, K. “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 6, n. 9, jul./dez, p. 207-238. Salvador: Evolução, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742/8393>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos à luz do novo Código Civil**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARACO, C.B; LANTZMAN, M. Relação entre humanos e animais de companhia. In: **Fundamentos do comportamento canino e felino**. Ceres Berger Faraco e Guilherme Marques Soares (organizadores). São Paulo: Editora MedVet, 2013.

FARACO, C. B.; SEMINOTTI, N. Sistema social humano-cão a partir da autopoiese em Maturana. In: **Psico**, v. 41, n. 3, 2 jan. 2011. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/8162>>. Acesso em 02 fev. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. 1: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: **direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ISSA, R. P.A. N. **Animais não Humanos nas Relações Familiares: posse, guarda ou custódia?** em Belo Horizonte, Minas Gerais. Belo Horizonte: PUC-MG 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_IssaRP_1.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

KNEBEL, A. G. **Novas configurações familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie?** Santa Rosa: UNIJUÍ, 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia), Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1036>. Acesso em: 29 mar. 2021.

LACERDA, Bruno A. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. **Revista Ética e Filosofia Política**, nº 15, vol. 2, dez. 2012. Disponível em <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17725>>. Acesso em 05 mai. 2021.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. José Lamago. 6ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. In: **V Reunião Equatorial de Antropologia / XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste**, Maceió, 2015.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. A nova família e a ordem jurídica. In: **Cad. Pagu**, Campinas , n. 37, p. 407-425, Dec. 2011 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 Abr. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200017>.

PASTORI, E. O. **Perto e longe do coração selvagem: um estudo antropológico sobre animais de estimação** em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/71932>> Acesso em: 31 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça. Recurso Inominado n. 0038725-04.2019.8.21.9000. Relator: Fabio Vieira Heerd. Rio Grande do Sul, 26 set. 2019. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=guarda+compartilhada+de+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em 3 jun. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2199947-06.2020.8.26.0000. Relator: Des. Edson Luiz de Queiroz. São Paulo, 26 ago. 2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em 31 mar. 2021.

SEIXAS, Aline Silva. A proteção jurídica das famílias multiespécies no ordenamento jurídico brasileiro em casos de dissolução do vínculo conjugal. In: **Revista Jurídica In Verbis** / Publicação semestral dos Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, v. 42, n. 2 (jun./dez. 2017). Disponível em: <<https://www.sumarios.org/revista/revista-jur%C3%ADdica-verbis>>. Acesso em 20 mar. 2021.

SÉGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. In: **Revista de Direito Ambiental** [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 82, abr./jun. 2016. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/retrieve/107527/%c3%89lida%20S%c3%a9guin2.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. Família, escola e mídia: um campo com novas configurações. In: **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 107-116, June 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022002000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, Divórcio e Consequências Jurídicas. In: Revista Internacional Interdisciplinar. In: **Intherthesis**, Itajaí, v.12, n.01, jan/jun 2015, p. 102-116. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102>>. Acesso em 07 Mar. 2021.

SILVA, T. T. Almeida. **Animais em Juízo**. Salvador: UFRBA 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Animal e Direito Ambiental da Universidade Federal da Bahia, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento n. 2199947-06.2020.8.26.0000. Relator: Des. Edson Luiz de Queiroz. São Paulo, 26 ago. 2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em 31 mar. 2021.

TRIPOLI, Ricardo. Projeto de Lei 1365/2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filena me=PL+1365/2015>. Acesso em: 10 mar. 2021.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. In: **Academia Brasileira de Direito Civil**. V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

VENTURA, Thiago. Direito dos animais: proteção, liberdade e até pensão são garantias aos bichos, 2019. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1019320/2016/04/direito-dos-animaisprotecao-liberdade-e-ate-pensao-sao-garantias-aos-bichos/>>. Acesso em: 15 de jan. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozootologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. In: **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 3, n.1 (2017), p. 127-141. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847>>. Acesso em 23 ago. 2021.